

PROJETO DE LEI N° /2004.

(Do Sr. Carlos Nader)

“Cria o Programa de Habitação em parceria com os municípios e dá outras providências.”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Habitação em parceria com os municípios, objetivando suprir o déficit de habitação popular em comunidades carentes, onde o Poder Executivo Federal através da Secretaria de Habitação, repassará aos municípios que se habilitarem, “Conjuntos Básicos de Construção”, para montagem de unidades habitacionais padronizadas.

Art. 2º – O credenciamento das Prefeituras interessadas se fará mediante Convênio específico, em que constará o plano de habitação com as características respectivas, bem como a planificação das metas a serem alcançadas junto à população alvo (crescimento de indicadores positivos de habitação nos municípios), e igualmente as condições de reciprocidade e administração dos “Conjuntos Básicos de Construção”.

Art. 3º – O Programa contemplará unidade habitacional em planta padronizada, nos moldes recomendados pelas organizações

mundiais, em alvenaria, até 36 metros quadrados, com previsão de instalações elétricas e hidrosanitárias.

Art. 4º – Os terrenos onde se assentarão as unidades poderão advir dos loteamentos urbanizados acessíveis pelos Municípios e também os disponíveis pelos próprios interessados proprietários, desde que comprovadas as condições de carência para adesão ao Plano.

Art. 5º – As obras de construção serão levadas a efeito em regime de mutirão, com fiscalização e execução ao encargo das Prefeituras Municipais, que disporá, inclusive, sobre a aplicação de mão de obra oriunda de população carente.

Art. 6º – O “Conjunto Básico de Construção” bem como as normas complementares para o funcionamento do Programa, serão definidos em regulamentação específica, a ser editada pela Secretaria de Habitação do Estado, em 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor no ano subsequente a sua publicação, que contará com dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento Geral da União - OGU.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que submeto para apreciação de Vossas Excelências, prevê a construção de casas para famílias de baixa renda através de parceria entre o Governo do Federal e as prefeituras.

Hoje mais de 80% da população brasileira vive e sobrevive em cidades cada vez mais complexas e problemáticas. Os

problemas urbanos do País constituem reflexo direto de uma realidade social em que, com o respaldo do Estado, uma minoria explora a imensa maioria da população.

Nos últimos anos os recursos federais direcionados para habitação e saneamento, quando existem, são mal aplicados. Esse quadro é reflexo direto das políticas macroeconômicas adotadas pelo Governo Federal, que privilegiaram e continuam privilegiando a estabilidade econômica em detrimento das políticas sociais. Juros altos são mais importantes do que investimentos no setor produtivo. A inserção no mercado globalizado é mais importante do que o enfrentamento da exclusão social.

O Estado neoliberal, patrocinado pelo Fundo Monetário Internacional, não se preocupa, não tem respostas e não consegue solucionar os problemas sociais.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

**Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ**